REGULAMENTO (CEE) Nº 666/86 DA COMISSÃO

de 7 de Março de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 165/86 que adopta medidas extraordinárias de apoio ao mercado da carne de suíno em Itália

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento do Conselho (CEE) nº 2759/75, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum do mercado da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 20º,

Considerando que, na sequência de se ter declarado uma epizootia de febre aftosa em determinadas regiões produtoras em Itália, foram introduzidas, naquele Estado-membro, através do Regulamento da Comissão (CEE) nº 165/86 (3), medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno;

Considerando que a epizootia de febre aftosa não foi ainda dominada;

Considerando que o prazo para a entrega aos pedidos de ajuda, ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 165/86, deve ser prorrogada;

Considerando que que as zonas afectadas foram alteradas a e redefinidas pelas autoridades veterinárias competentes;

Considerando que as medidas previstas neste Regulamento estão de acordo com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 165/86 passa a ter a seguinte redacção:

« 1. A partir de 27 de Janeiro e até 6 de Abril de 1986, os pedidos de ajuda para a armazenagem privada no sector da carne de suíno podem ser apresentados ao organismo de intervenção italiano, de acordo com o previsto no Regulamento (CEE) nº 1092/80 e no presente regulamento.

Somente os produtos de suínos criados nas zonas a seguir indicadas podem ser elegíveis para a ajuda:

— Para a região de Veneto, o território das unidades sanitárias locais nºs 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33;

— a região da Emilia — Romagna;

— a região de Campânia;

— para a região da Lombardia, o território das unidades sanitárias locais nºs 45, 46, 47, 48, 49 e 50;

— para a região dos Abruzos, o território das unidades sanitárias locais nºs 5, 8 e 14;

— para a região de Marche, o território das unidades sanitárias locais nºs 22 e 24;

— qualquer outra parte do território situada numa zona com um raio de 10 quilómetros à volta de qualquer foco de febre verificado após 13 de Dezembro de 1985.

A armazenagem pode verificar-se fora da zona delimitada acima referida, desde que seja cumprido o disposto na Directiva 72/461/CEE relativa a problemas sanitários.

A lista de produtos que podem receber ajuda e os respectivos montantes constam do anexo do presente regulamento. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 3 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.
(3) JO nº L 21 de 28. 1. 1986, p. 12.